



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#):

Considerando o art. 20, XI da [Constituição Federal](#), que elenca as terras indígenas entre os bens da União;

Considerando o art. 231, que em seu caput, dispõe que compete à União, demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas;

Considerando o §2º do art. 231, o qual dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

Considerando o art. 129 da [Constituição](#), que atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na [Constituição](#), promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o inciso V do mesmo artigo, o qual atribui ao Ministério Público o dever de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando a [Lei Complementar nº 75/93](#), que em seu art. 5º, estabelece que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, dentre outros

Considerando o art. 6º da mesma Lei complementar, o qual dispõe que compete ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, dentre outros;

Considerando o art. 38, I, dessa Lei, que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para o exercício

dessas atribuições, e que a [Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017](#), regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu Artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

Considerando que o processo de identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório e é disciplinado pelo [Decreto nº 1.775/96](#), tendo como etapa final o registro dessas terras na Secretaria do Patrimônio da União (art. 6º do referido Decreto);

Considerando que a exploração irregular de recursos naturais no interior das terras indígenas, isto é, a prática de mineração, exploração de recursos hídricos, extração de madeira, grilagem e agressões ao meio ambiente de diversas espécies tem causado prejuízos graves à integridade desses territórios, redundando, ainda, em significativa perda de recursos naturais e deterioração de bens da União;

Considerando as representações e ofícios que a 6ª CCR/MPF tem recebido, os quais noticiam a intensificação das invasões de terras, violações dos direitos e agressões ao patrimônio indígena, entre as quais destacamos as invasões à T.I. Uru Eu Wau Wau, Karipuna, Kawahiva, Maraiwatsede e Guarani da Ponta do Arado, entre outras, como consta dos expedientes de nºs PRM-JUI-MT-00000276/2019, PGR-00019221/2019, PGR-0012266/2019 e PGR-00012313/2019);

Considerando o risco de que haja um recrudescimento dos conflitos envolvendo terras indígenas, seus bens e recursos, e a necessidade de instar a União a atuar no sentido de defender sua propriedade imobiliária e a posse constitucional indígena;

Considerando a necessidade de acompanhamento das questões levantadas para prevenir, apurar e reprimir os danos causados ao patrimônio da União e aos povos indígenas, tendo como objetivo a reparação desses danos e responsabilização de seus autores;

RESOLVE:

1º) Instaurar procedimento administrativo com a seguinte ementa:

"APURAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PREVENÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA POSSE CONSTITUCIONAL PERMANENTE INDÍGENA REPRESENTADOS PELA INVASÃO, ESBULHO E EXPLORAÇÃO ILEGAL DAS TERRAS INDÍGENAS E O SEU NÃO RECONHECIMENTO COMO BENS DA UNIÃO."

2º) Determinar que sejam tomadas, logo de início, as seguintes providências:

a) Juntem-se a este procedimento os expedientes já recebidos na 6ª CCR referentes a esta matéria objeto deste Procedimento;

b) expeça-se ofício a todas as procuradorias da República vinculadas a esta 6a. CCR/MPF solicitando informações acerca da existência, em seu âmbito de atuação, de terras indígenas que tenham sofrido ou estejam sob a ameaça de sofrer invasão, esbulho ou exploração ilegal de seu território ou seus bens;

c) expeça-se ofício à Funai requisitando dados acerca a existência de terras indígenas que tenham sofrido ou estejam sob a ameaça de sofrer invasão, esbulho ou exploração ilegal de seu território ou seus bens, com a indicação de quais são essas terras, sua localização e os danos ou ameaças identificados;

d) expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que adote as medidas cabíveis nos termos do art. 37, XV da [Medida Provisória n. 870/2019](#), solicitando esclarecimento acerca dos fatos noticiados no ofício tal nos expedientes de nºs PRM-JUI-MT-00000276/2019, PGR-00019221/2019, PGR-0012266/2019 e PGR-00012313/2019 - .

3º) Publique-se.

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 23 abr. 2019. Caderno Extrajudicial, p. 9.